

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
27/CONT-I/2009
que adopta as Recomendações
6/2009 e 7/2009**

**Participação da APCD – Associação Portuguesa de Crianças
Desaparecidas contra as revistas Ana, TVGuia Novelas e TV 7
Dias**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/CONT-I/2009 que adopta as Recomendações 6/2009 e 7/2009

Assunto: Participação da APCD – Associação Portuguesa de Crianças Desaparecidas contra as revistas *Ana*, *TVGuia Novelas* e *TV 7 Dias*

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no passado dia 30 de Abril de 2009, uma participação subscrita pela APCD – Associação Portuguesa de Crianças Desaparecidas contra as revistas *Ana*, *TVGuia Novelas* e *TV 7 Dias*, na sequência da publicação de reportagens que visaram aspectos da vida privada de um rapaz e de uma rapariga concorrentes do programa da TVI “Uma Canção para Ti”.
2. A APCD entende “estar em causa a violação dos direitos das crianças visadas”. Em particular, faz referência ao “direito à saúde (equilíbrio emocional) e vida privada e familiar”.
3. A associação menciona a alegada “violação do disposto no artigo 90º. da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco”, assim como “o artigo 13º. da Lei da Imprensa”.
4. Para efeitos de enquadramento da participação submetida à ERC, a APCD remete a denúncia sobre a mesma matéria que apresentou à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da Moita, lendo-se nela que “[a]s declarações, aliás desprovidas de qualquer sentido de responsabilidade por parte dos familiares, não têm minimamente em consideração o bem-estar psicológico deste menino que tem sido o centro de uma série de acusações recíprocas” entre vários elementos da família.
5. No mesmo texto, a APCD refere que “são publicadas as fotografias não só da criança, referências à sua residência e locais onde anteriormente residiu, locais que

frequentou (bares) com a mãe, alusões à sua vida de desgraça e abandono por parte da mãe e avó que alegadamente trabalham em bares de alterne”. Nas reportagens são ainda publicadas “fotografias dos seus três irmãos menores”.

6. Neste sentido, a associação considera que as publicações “colocam em causa o equilíbrio emocional das crianças visadas, expondo-as à humilhação e vexame social”.

II. Posição das Denunciadas

§ Posição da revista *Ana*

7. Tendo sido notificada para se pronunciar, a revista *Ana* alega que não foi violado o artigo 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, uma vez que as “situações divulgadas na reportagem não indiciam qualquer situação de jovem que esteja em perigo”. Com efeito, o trabalho publicado “desenvolve-se à volta de um prognóstico do presidente do júri do concurso no qual o menor participou, comportamento esse que foi criticado por famílias das outras crianças participantes”. Reforça a revista que, na reportagem, “relatam-se procedimentos de terceiros (...) sem que sejam dirigidos ao menor (ou a outro menor); nenhum menor é alvo dos comportamentos relatados”, pelo que não se aplica o citado preceito, devendo o processo ser arquivado.

§ Posição da *TV 7 Dias*

8. A revista *TV 7 Dias*, na sua defesa, recorre a uma transcrição de diversos trechos das reportagens sobre aspectos da vida das duas crianças concorrentes do concurso “Uma canção para Ti”, alegando que não há qualquer facto que indique estar-se na presença de crianças em risco, às quais se aplicaria o artigo 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco. Por exemplo, refere a publicação que “a presença do menor num bar”, conforme foi reportado na reportagem, “não indica uma situação de

criança em perigo, tanto mais que a presença pode ter ocorrido fora da hora de actividade do bar”.

9. Conclui o director da revista *TV 7 Dias* que “não se noticia qualquer facto indiciário de situação de criança ou jovem em perigo”. Acrescenta que “tornando-se o menino em causa figura pública pelo facto de participar num programa de televisão de grande audiência (...) foi nossa intenção revelar a capacidade de alguém que viveu uma infância dramática e entra na adolescência (12 anos) com uma invulgar força interior”. Refere ainda acreditar que “a denúncia pública de situações deste tipo, já passadas, possa contribuir como elemento dissuasor a que se repitam no presente e no futuro”. Salaria que esta é “uma das funções da comunicação social e da classe a que me orgulho de pertencer”, sendo este caso particular visto como “um exemplo de que todas as crianças podem e devem continuar a sonhar”.

§ Posição da *TV Guia Novelas*

10. A *TV Guia Novelas* começa por alegar que a APCD não goza de capacidade para efectuar a participação junto da ERC, uma vez que, de acordo com os estatutos da associação, “não tem como objecto social a representação ou defesa de qualquer criança, não constituindo a representação dos menores uma das atribuições da referida associação”.

11. A denunciada defende ainda que a APCD não goza igualmente de legitimidade para produzir a queixa, já que “os direitos em causa constituem direitos pessoais (...), não podendo a associação actuar em nome do interessado para defesa dos mesmos”. A *TV Guia Novelas* defende que “o princípio da liberdade e da autodeterminação obrigam a que sejam as pessoas visadas a decidir quando é que o seu direito à privacidade está a ser atingido”.

12. Conclui ainda a revista que, pelo facto de o rapaz ser concorrente de um programa televisivo, está sujeito a “uma elevada exposição perante os órgãos de comunicação social”, razão pela qual “desperta a curiosidade do público e dos seus fãs que querem saber como é que ele vive, os seus gostos e preferências”.

13. É entendimento da *TV Guia Novelas* que a reportagem que está em causa na participação em apreço, pelo facto de ter sido elaborada “com base em depoimentos de familiares do concorrente e havendo interesse público na reportagem, a divulgação dos factos está justificada pelo direito à liberdade de expressão e informação”.

14. A revista defende, pois, que “não foi violado o direito à privacidade do concorrente, nem quaisquer outros deveres legais e deontológicos pela publicação da reportagem em apreço”, pelo que advoga o arquivamento da participação.

III. Descrição

§ A revista *TV 7 Dias*

15. A *TV 7 Dias* de 8 de Abril compôs a manchete com uma fotografia do concorrente do programa “Uma Canção para Ti”, com o título “MALTRATADO pela mãe”. Abaixo surgem três pós-títulos: “ELE FICA NA RUA MUITAS NOITES”; “ANDA EM BARES DESDE PEQUENINO” e “IRMÃOS ADOPTADOS PELO AVÔ... QUE CONTA TUDO”. Ao lado destas chamadas, está colocada em formato reduzido uma fotografia do avô acompanhado pelos três irmãos mais novos do rapaz que participou no concurso “Uma canção para Ti”.

16. No interior, o assunto é desenvolvido ao longo de cinco páginas, sob o título principal “FILHO DA DESGRAÇA”. No *lead* da reportagem está escrito que “[a] nova estrelinha da música nacional esconde uma vida de tragédia” e em letras destacadas acrescenta-se que “a mãe deixa-o crescer ‘sem rumo’ e entregou os seus irmãos – que o avô resgatou – para adopção”.

17. O enquadramento da reportagem é feito a partir das declarações do avô do rapaz, que revelará “em exclusivo a verdadeira história dele e dos quatro irmãos”. Sequencialmente, afirma a revista que “[t]odos foram tocados pela má sorte de serem filhos de uma mulher que, segundo o próprio pai, passa os dias nos cafés e as noites em *boîtes...*”

18. Na reportagem são citadas, para além do avô, duas vizinhas da mãe do rapaz que, a coberto do anonimato, testemunham que ela é obrigada a mudar-se de casa constantemente por falta de pagamento de rendas. Uma das entrevistadas refere que o rapaz “sofre muito com ela” e remata que “às vezes, deixa-o fora de casa e ele acaba por ficar sozinho, a altas horas”.

19. O avô da criança conta que ganhou a guarda dos três irmãos da criança concorrente de “Uma canção para Ti”, impedindo-os de serem entregues para adopção. Diz-se na reportagem que o rapaz tinha quatro irmãos, mas uma das crianças morrera antes de fazer um ano. O avô testemunha que a filha, mãe das crianças, e a avó, sua ex-mulher, “passam a vida em bares, com o miúdo a cantar...” e insinua ainda que a filha presta favores sexuais a troco de bebida.

20. O avô conta ainda que a filha “teve uma vida muito triste” e alega que tentou ficar com ela, mas a mãe levava-a com sete anos. Conclui que “se esta não me tem fugido, também teria uma vida diferente”, exemplificando com outros filhos que criou.

21. O avô conclui que o seu neto “é um menino sem rumo” e que, “se ele for alguém um dia, terá que ser pela cabeça dele, porque com a mãe e com a avó nada vai aprender” e remata que ambas estão interessadas apenas no dinheiro que a criança pode vir a ganhar no concurso.

22. Na reportagem, pode ler-se que:

As cantigas são a única fuga [da criança] a uma vida passada entre cenas decadentes. Ele e os irmãos já passaram por muito mais do que a sua tenra idade deveria permitir. José Luís põe a nu algumas situações.

23. Numa caixa de texto intitulada “Muro de silêncio”, a revista refere que “tentou ouvir o que a mãe e a avó [da criança] têm a dizer”, mas as familiares foram “parcas em palavras e nem sempre estão de acordo”. Instada a referir o destino do prémio monetário que a criança poderá auferir no caso de vencer o concurso, a avó assegura “Isso é falar à toa. Se ele ganhar, logo se vê”.

24. Na mesma edição da revista surge uma outra reportagem sobre a vida familiar de uma outra concorrente do mesmo programa televisivo. É retratada a alegada luta entre os pais da rapariga, divorciados, pela guarda das três filhas que têm em comum. A

revista cita a criança que, sobre a sua realidade familiar, diz: “[E]stá bom assim e até é melhor, porque se estivessem juntos, andavam às turras.”

25. No texto, com o título “CONFLITO IMINENTE”, são recolhidos testemunhos de familiares, do pai e da mãe da criança, assim como de alguém que se diz próximo de ambos e que pede o anonimato. São publicadas declarações da mãe e da tia da criança, a primeira dizendo que não foi incluída no processo de participação da criança no concurso televisivo e a segunda a referir que a mãe não terá colaborado como deveria, por uma questão de falta de vontade para tal.

26. No destaque da segunda página da reportagem, está escrito que a rapariga “*e as irmãs estão com o pai, mas a mãe Mafalda quer tê-las de volta. O PAI AVISA QUE, SE ASSIM FOR, VAI HAVER “GUERRA”*”.

27. A revista *TV 7 Dias*, na edição do dia 15 de Abril, publica uma chamada de primeira página com fotografia, relativa ao rapaz que participa no programa “Uma canção para Ti”. Como título, lê-se que “**A MÃE e a AVÓ ABANDONARAM-NO EM CASA DA AMA... QUE CONTA TUDO**”.

28. A reportagem prolonga-se por quatro páginas, sob o título principal “Tenho muita pena deste MENINO” e com o antetítulo que enquadra o teor da peça: “Ama (...) conta detalhes de uma INFÂNCIA ESTRAGADA”. A par destes dois elementos do texto, o *lead* introduz a perspectiva sob a qual vai ser tratada a matéria:

Enquanto a mãe e a avó trabalhavam na noite, [o rapaz] foi crescendo ao cuidado de várias amas. A TV 7 DIAS CONHECEU A QUE MAIS O AMOU E OUVIU, NA PRIMEIRA PESSOA, O RELATO EMOCIONADO DE FILOMENA HENRIQUES, que adorava encontrar o seu menino.

29. No artigo são inseridas declarações da referida ama e da respectiva irmã que contam que o menino foi deixado aos cuidados da ama durante quase um ano, após o que foi levado pela mãe. A irmã da ama refere-se aos “maus tratos” que a mãe do rapaz “sempre deu aos filhos” e à “vida podre que sempre levou”.

30. Na reportagem, são ainda transcritas declarações atribuídas a uma fonte anónima que testemunhou que a avó tratava da criança, enquanto a mãe, muito jovem, na altura “trabalhava nos bares da zona de Ílhavo e Águeda” e “nunca se aproximou do filho”. As

declarações da ama corroboram que a avó esforçava-se para satisfazer as necessidades da criança, pagava os serviços da ama segundo o valor estipulado e, por vezes, visitava-o, ao contrário da mãe que “nunca foi ver o menino” e “nunca telefonou para saber dele”. Conta ainda um episódio em que teria ido buscar a criança e encontrara-o “entregue a uma mulher que tinha alugado o quarto ao lado” do quarto arrendado pela mãe do rapaz.

31. Numa outra peça publicada na *TV 7 Dias*, intitulada “O avô é que o salvou”, escreve-se que “[s]egundo o avô materno, o menino NUNCA CONHECEU O AMOR DA MÃE”. É o avô que adiante refere que a filha “despreza os filhos”, porque “escolheu a profissão mais velha do mundo como modo de vida”.

32. A peça tem como tema de fundo o desmentido do avô das acusações de racismo que lhe foram dirigidas pela ex-mulher e pela filha. Afirma o avô que tem em sua casa “um neto de cada cor e elas têm a coragem de me chamar racista?”.

33. São também acrescentadas afirmações de vizinhos do avô, para quem o rapaz e os seus irmãos “não tiveram sorte com a mãe que lhes calhou”. Reforça que a mãe “não gosta dos filhos” e “só anda à mama do dinheirinho”.

§ A revista *TV Guia Novelas*

34. A edição da revista *TV Guia Novelas* de 13 de Abril faz manchete com uma fotografia do rapaz, acompanhada pelo título “RACISMO NA FAMÍLIA”, com pós-título citação: “O Sr. José Luís [o avô do rapaz] é um racista!”. O tema é desenvolvido no interior da revista prolongando-se por três páginas. No *lead* pode ler-se: “A tia e a avó do [rapaz] contam-nos o maior trauma da vida do pequeno cantor. O avô, José Luís, ‘é racista e rejeitou o neto logo à nascença’”.

35. Ao longo do texto são destacadas as declarações da tia-avó da criança desmentindo os maus-tratos da mãe à criança e também negando que o rapaz frequente bares até horas tardias, assegurando que “a história mal contada pelo senhor José Luís abalou muito a [minha] sobrinha”. Desmente ainda que a criança fosse deixada sozinha pela mãe, porque “o menino nunca viveu com a mãe, mas apenas com a avó”.

36. A revista publica ainda que dois dos bares onde supostamente a criança seria mantida a actuar a horas inadequadas à sua idade já não funcionam no mesmo ramo de actividade.

37. Numa pequena caixa de texto é referido que a produtora do programa da TVI no qual que a criança participava, a Endemol, proibira os familiares dos concorrentes de prestar declarações aos órgãos de comunicação social.

§ A revista *Ana*

38. A edição da revista *Ana* de 15 de Abril fez manchete de uma reportagem sobre o concorrente do programa da TVI ‘Uma Canção Para Ti’. À fotografia em recorte da face da criança sobrepõe-se o título “Menino de ouro NÃO CONSEGUE SER FELIZ” que é acompanhado pelo antetítulo de que o rapaz está “NO CENTRO DA POLÉMICA EM Uma Canção para ti” e pelo pós-título “VENCEDOR ANTECIPADO PROVOCA **REVOLTA**”.

39. No interior da edição, a reportagem é desenvolvida em três páginas (92-94), sendo reproduzidos o título e o antetítulo da capa. O *lead* refere que estão em causa na reportagem as declarações do presidente do júri do referido concurso, Luís Jardim, afirmando que o concorrente seria o vencedor do programa de televisão, e as reacções negativas dos pais dos restantes concorrentes. Na última frase lê-se: “No meio deste conflito, o rapaz mostra-se **TRISTE E CONFUSO**.”

40. Numa caixa de texto intitulada “NO MEIO DE UMA GUERRA” colocada na última página da reportagem da revista *Ana*, lê-se que “[a] pesar de ter conquistado o primeiro lugar, o pequeno (...) não saboreou esta vitória de forma efusiva”. De seguida são adiantadas as razões para a situação, que passam pela afirmação de que o jovem estaria “no centro de várias polémicas”, nomeadamente “histórias de maus-tratos e abandono familiares”.

41. A alegada tristeza com que a criança encarou a vitória numa das eliminatórias do concurso em que participava é ainda atribuída à “responsabilidade que lhe cai sobre os ombros depois das declarações de Luís Jardim” que geraram descontentamento entre

alguns dos pais de outros concorrentes. Afirma a revista que o rapaz “vê-se envolvido numa querela, em que pode vir a ser prejudicado, mas para a qual nada contribuiu”. Descreve-se que, “após a vitória e, apesar de todos os esforços da mãe para lhe arrancar um sorriso, esse não era definitivamente o espírito do jovem candidato a cantor”.

42. No texto, são reproduzidas declarações de pais de outras crianças participantes no mesmo programa, demonstrando maior ou menor grau de insatisfação face às afirmações do referido elemento do júri. Uma das entrevistadas refere-se que a criança estaria perturbada por vários acontecimentos, que “[e]stava completamente triste por deixar os amigos e as notícias sobre a vida privada também o têm afectado”. A mesma entrevistada refere que tem “muita pena dele”.

IV. Análise e fundamentação

a) Competência da ERC

43. Preliminarmente, importa analisar a alegação da revista *TV Guia Novelas* de que a APCD não tem capacidade para efectuar a participação junto da ERC, uma vez que, de acordo com os seus estatutos, “não tem como objecto social a representação ou defesa de qualquer criança, não constituindo a representação dos menores uma das atribuições da referida associação” e que “os direitos em causa constituem direitos pessoais (...), não podendo a associação actuar em nome do interessado para defesa dos mesmos”.

44. Conforme tem sido referido em diversas deliberações, o Conselho Regulador tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, interpretação que se impõe, aliás, pela referência legal a “qualquer interessado” constante do citado preceito (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009 que adopta as Recomendações 3/2009 e 4/2009).

45. Além disso, perante uma “queixa” apresentada por quem não tenha legitimidade, o Conselho pode optar por iniciar um procedimento de regulação e supervisão,

procedimento esse que não se encontra limitado pelas questões de legitimidade constantes do citado art.º 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência, e não de vontade, que espolia a actuação da ERC.

46. Aliás, a actuação da ERC não está dependente de um impulso procedimental exterior, uma vez que, enquanto entidade pública integrada na função administrativa do Estado, encontra-se sujeita, em tudo aquilo que não se encontra regulado pelos seus estatutos, ao regime geral constante do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que admite, genericamente, a possibilidade de o procedimento administrativo se iniciar oficiosamente (v. o artigo 54.º do CPA). Ou seja, a ERC, para além de actuar por força de um impulso procedimental inicial exterior à ERC (uma queixa de um interessado), pode desencadear procedimentos por sua própria iniciativa.

47. Face ao exposto, não se afigura pertinente a alegação da revista de que a APCD não tem capacidade para – ou interesse em – efectuar a participação junto da ERC, uma vez que, como se disse, a mesma foi apenas entendida com uma declaração de ciência, que deu a conhecer à ERC as peças jornalísticas em apreço, sendo esta Entidade competente para apreciar o caso, atentas as atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro.

48. Quanto à objecção de que “direitos em causa constituem direitos pessoais (...), não podendo a associação actuar em nome do interessado para defesa dos mesmos”, cabe salientar que as funções da ERC relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado. Além disso, os “direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos” (artigo 3.º da Lei de Imprensa) desempenham, no contexto da comunicação social, um

papel de princípios reguladores da actividade daqueles que difundem conteúdos, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.

49. Em suma, não é relevante avaliar se a APCD pode, por força dos seus estatutos, actuar em nome dos titulares dos direitos pessoais violados, uma vez que a actuação da ERC não depende de apresentação de queixa, mesmo quando esteja em causa a protecção de direitos, liberdade e garantias.

b) Análise: TV 7 Dias e TV Guia Novelas

50. Estabelecida a competência do Conselho Regulador para apreciar as questões suscitadas na participação da APCD, cumpre decidir.

51. Serão analisados, por um lado, os artigos publicados nas revistas *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas*, e, por outro, as peças publicadas na revista *Ana*.

52. Enquanto as peças da *TV 7 Dias* e da *TV Guia Novelas* publicaram um conjunto de reportagens que visam aspectos da vida privada de duas crianças concorrentes do programa da TVI “Uma Canção para Ti”, a revista *Ana* debruça-se sobretudo sobre declarações polémicas do presidente do júri do programa, fazendo apenas referências laterais sobre a vida privada de uma criança.

53. Em relação à revista *Ana*, não se colocam, por isso, as mesmas questões – ou com a mesma acuidade – que surgem da análise das peças daquelas publicações. Como tal, a análise dos artigos da revista *Ana* será realizada *infra*, numa secção distinta.

54. Conforme resulta da descrição *supra* realizada, o rapaz é exposto, na abordagem da revista *TV 7 Dias*, como alguém que é sujeito a situações de sofrimento, de rejeição e de abandono, estando, portanto, em situação social desfavorável. A revista refere que a mãe e avó da criança estão ligadas à prostituição, surgindo o avô e uma ama a expor factos que tentam comprovar maus tratos e abandono que lhe terão sido infligidos.

55. Também a revista *TV Guia Novelas* dedica uma reportagem à vida familiar da criança, contando uma versão diversa da publicação *supra* citada, adoptando o ponto de vista da mãe e da avó, que rebatem os argumentos do avô e da ama. Esta revista chama à discussão a cor de pele da criança para acusar o avô de racismo.

56. A vida familiar de uma outra criança – no caso, uma rapariga – também foi exposta nas páginas da revista *TV 7 Dias*, que deu a conhecer a luta dos pais pelo poder paternal da criança e das duas irmãs, com recurso a declarações de ambos os progenitores, tornando público um assunto do foro íntimo.

57. Não obstante a dificuldade de definir com rigor “intimidade da vida privada” e delimitar o que é “privado” e “íntimo” por contraposição ao “público”, o Conselho Regulador entende que, no caso em apreço, foram divulgados factos que podem ferir a intimidade da vida privada dos menores.

58. Atendendo à conhecida teoria das três esferas de protecção, formulada pela jurisprudência constitucional alemã – que defende que, a par da esfera da publicidade, existe uma esfera íntima e uma outra privada –, cabe realçar que a extensão da esfera privada é influenciada pelo estatuto do portador.

59. Aqui se insere o artigo 80.º do Código Civil, que no n.º 2 estabelece que a “extensão da reserva quanto à intimidade da vida privada é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

60. No mesmo sentido, o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de Novembro) que, no artigo 14.º, n.º 2, alínea h), estabelece que o jornalista deve “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

61. Face aos dispositivos citados, pode admitir-se que a qualidade de “figura pública” acarreta algumas consequências na extensão da protecção da vida privada, como que uma espécie de “peso da fama”.

62. A revista *TV Guia Novelas* alega, precisamente, que o rapaz sobre o qual foram construídas as peças jornalísticas, por ser concorrente de um programa televisivo, está sujeito a “uma elevada exposição perante os órgãos de comunicação social”, razão pela qual “desperta a curiosidade do público e dos seus fãs que querem saber como é que ele vive, os seus gostos e preferências”.

63. Ora, será que, como reverso da elevada exposição pública a que as crianças estão sujeitas em virtude da participação num programa televisivo, são admissíveis as

intrusões da vida privada que se verificam no presente caso? Será que há “razões de incontestável interesse público” para a divulgação dos factos *supra* descritos e que “a natureza do caso e a condição das pessoas” justificam as intrusões aferidas?

64. Importa lembrar que não poderão ser confundidos dois conceitos que, apenas aparentemente, são próximos: interesse público e interesse *do* público. Goza de interesse público a matéria que importa à vida da colectividade no seu conjunto e em relação à qual a sociedade tem o direito de tomar conhecimento. De uma outra natureza é o interesse (como sinónimo de curiosidade) do público, que é associado à curiosidade colectiva acerca de um assunto, muitas vezes ligada à divulgação de aspectos da vida privada de figuras públicas. Aliás, a curiosidade do público pela vida alheia tem justificado, em vários órgãos de comunicação social, uma “industrialização da indiscrição”, com mais frequentes e arrojadas as intrusões no espaço reservado dos cidadãos – cfr., a este propósito, a Deliberação 15/CONT-I/2009.

65. Atento o conteúdo das peças, entende-se que dificilmente se poderá defender que as mesmas têm interesse público informativo, uma vez que se limitam a alimentar a curiosidade do público.

66. Mesmo que se admitisse que a mera participação das crianças num programa televisivo impunha uma compressão da esfera da privacidade – premissa que dificilmente se aceita –, entende-se que a divulgação de informações pertencentes à vida privada apenas seria justificada quando, e na medida em que, o aspecto privado tivesse uma conexão directa e relevante com os factores que determinaram que aquelas crianças fossem “pessoas do seu tempo”. Porém, estamos perante factos da vida privada das crianças e das suas famílias que não têm qualquer ligação às circunstâncias que lhe trouxeram a “fama” – isto é, a participação num programa televisivo e os seus dotes vocais (cfr., a este propósito, Deliberação 7-DF-I/2007).

67. Cabe ainda observar que, embora a intimidade da vida privada dos menores seja exposta pelos familiares – a quem caberia, à partida, zelar pela sua protecção –, verifica-se que estes não agem de forma a evitar que os mesmos sejam colocados em situações passíveis de os marcar social e psicologicamente, criando-lhes uma potencial situação de vexame social.

68. Os familiares, fazendo declarações (muitas vezes cruzadas) sobre a sua vida privada, acabam por revelar aspectos sobre a vida de terceiros, aqui se incluindo os menores, que não aquiesceram à limitação dos seus direitos de personalidade.

69. Em tese, poder-se-ia alegar que alguns dos familiares que prestaram depoimentos às revistas tinham legitimidade para consentir na limitação dos direitos de personalidade dos menores, por serem seus representantes legais. Porém, não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento, prestado pelo representante legal, relativo à compressão de direitos de personalidade de menores. Por recurso à cláusula geral da “ordem pública” referida do artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, devem considerar-se inválidas quaisquer autorizações que limitem os direitos de personalidade de menores, de forma a evitar, nomeadamente, a exploração, pelos representantes legais, das informações sobre a vida privada das crianças.

70. Por outras palavras: os menores devem ser alvo de um grau de protecção acrescido, pelo que não deve ser considerada válida a “autorização” de familiares nos casos em que a privacidade daqueles seja exposta ao olhar mórbido do público.

71. Aliás, da análise efectuada ressalta a ideia de que as famílias instrumentalizaram as revistas para alimentar as quezílias familiares. Deveriam as publicações rejeitar tal papel, fazendo prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável “dever de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende” (ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas).

72. Dado que as crianças não contribuíram, para além da sua participação num programa de televisão, para a exposição das situações da sua vida privada que são exploradas nas revistas, caberia à *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas* escusar-se de explorar as situações de disfunção familiar, em respeito pelas normas ético-legais que enformam a actividade jornalística, ainda que tais informações tivessem sido aventadas e fomentadas pelos familiares mais directos das crianças.

73. As publicações não acautelaram os direitos das crianças, nem tão-pouco assumiram um posicionamento ético e responsável. As crianças – sobretudo o rapaz –

foram colocadas publicamente numa situação que fragiliza a sua imagem social. São noticiados factos passíveis de criar um estigma social em torno do rapaz, o que poderá influenciar o seu bem-estar emocional.

74. Foi assim inobservado o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece que a reserva da intimidade da vida privada constitui um limite à liberdade de imprensa. No mesmo sentido, foi também desrespeitado a alínea h), n.º 2, do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista, que preconiza como um dos deveres fundamentais dos jornalistas o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

75. Finalmente, cabe apreciar se, tal como alega a participante, foi violado o artigo 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. O referido preceito estabelece que “os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência”. O n.º 2 prevê que, “sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.” Como tal, entende-se que a proibição estatuída no n.º 1, referindo-se expressamente a “crianças ou jovens em perigo”, diz respeito a menores que se encontrem numa das situações de perigo previstas no diploma e que estejam, por isso, ao abrigo de uma medida de promoção e protecção. Dado que, no caso em análise, não se afigura inequívoco, não obstante a natureza das situações noticiadas, que as crianças se encontrem, nos termos da lei, “em perigo”, não pode ser chamado à colação o referido preceito.

c) Análise: Revista Ana

76. Na edição da analisada da revista *Ana*, os artigos desenrolam-se em torno de declarações polémicas do presidente do júri do programa. Lê-se, como título, que o rapaz que participa no concurso “não consegue ser feliz” e que está “no centro da polémica”. Tais afirmações são referentes às declarações do presidente do júri do

concurso, que afiança que aquela criança seria o vencedor do programa de televisão, o que provocou reacções negativas dos pais dos restantes concorrentes.

77. Mais à frente, lê-se que o rapaz estaria “no centro de várias polémicas”, nomeadamente “histórias de maus-tratos e abandono familiares”, não sendo, todavia, feito qualquer desenvolvimento sobre tais “histórias”, nem referidos outros factos sobre a vida privada da criança.

78. Dada que as menções à vida privada do rapaz são meramente circunstanciais e não merecem qualquer desenvolvimento, entende-se que as mesmas não são susceptíveis de lesar direitos pessoais do menor.

V. Deliberação

Tendo analisado, na sequência de uma participação da Associação Portuguesa de Crianças Desaparecidas, as reportagens publicadas nas revistas *TV 7 Dias*, de 8 e 15 de Abril, *TV Guia Novelas*, de 13 de Abril, e *Ana*, de 15 de Abril, sobre aspectos da vida privada e familiar de duas crianças concorrentes no concurso da TVI “Uma canção para Ti”;

Considerando que foram expostos, nas revistas *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas*, aspectos da vida privada e familiar de duas crianças;

Tendo em conta que as duas publicações não acautelaram a reserva da vida privada de crianças, expondo-as a uma situação de vexame social da qual poderão sair psicologicamente marcadas;

Notando que o *interesse público* não poderá ser confundido com o interesse (como sinónimo de curiosidade) *do público*;

Considerando que, mesmo que se admitisse que a mera participação das crianças num programa televisivo impunha uma compressão da esfera da privacidade, a divulgação de informações pertencentes à vida privada apenas seria justificada quando, e na medida em que, o aspecto privado tivesse uma conexão directa e relevante com os factores que determinaram que aquelas crianças fossem “pessoas do seu tempo”;

Notando que, embora a intimidade da vida privada dos menores tivesse sido exposta pelos familiares, os mesmos não agiram de forma a evitar que as crianças fossem colocadas em situações passíveis de as marcar social e psicologicamente, criando-lhes uma potencial situação de vexame social;

Considerando que, por recurso à cláusula geral da “ordem pública” referida do artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, devem considerar-se inválidas quaisquer autorizações que limitem os direitos de personalidade de menores, de forma a evitar, nomeadamente, a exploração, pelos representantes legais, das informações sobre a vida privada das crianças;

Considerando que as publicações não acautelaram os direitos das crianças, nem tão-pouco assumiram um posicionamento ético e responsável;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3 alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que a *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas* violaram normas ético-legais que norteiam a prática jornalística, nomeadamente o dever de respeitar a reserva da intimidade, a privacidade e a dignidade das crianças visadas nas peças jornalísticas;
2. Recomendar às revistas *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas* o respeito, de futuro, do escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística que impõem, desde logo, o dever de respeitar direitos, liberdades e garantias fundamentais;
3. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º2, e 65.º n.ºs 2, al. a), 3, al. a) e 5, dos Estatutos da ERC, às revistas *TV 7 Dias* e *TV Guia Novelas*, respectivamente, a Recomendação 6/2009 e Recomendação 7/2009, que se anexam, e cujo texto deve ser inserido numa das cinco primeiras páginas das revistas, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação.

4. Arquivar o processo no que respeita à revista *Ana*, uma vez que as menções à vida privada do rapaz que participa no programa “Uma canção para Ti” são meramente circunstanciais e não merecem qualquer desenvolvimento, pelo não são susceptíveis de lesar direitos pessoais do menor.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 6/2009

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 63º, e no artigo 65.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a seguinte Recomendação:

Tendo o Conselho Regulador da ERC apreciado peças jornalísticas publicadas nas revistas *TV 7 Dias*, nos dias 8 e 15 de Abril, que visam aspectos da vida privada de duas crianças concorrentes do programa da TVI “Uma Canção para Ti”;

Verificando que, nas peças publicadas na *TVI 7 Dias*, um dos concorrente daquele programa é exposto como alguém que é sujeito a situações de sofrimento, de rejeição e de abandono, sendo expostos factos que tentam comprovar os maus tratos e o abandono que lhe terão sido infligidos por alguns familiares;

Verificando que a vida familiar de uma outra concorrente também foi exposta nas páginas da revista *TV 7 Dias*, com recurso a declarações de ambos os progenitores, tornando público assuntos do foro íntimo;

Notando que não poderão ser confundidos dois conceitos que, apenas aparentemente, são próximos: interesse público informativo e interesse *do* público, sendo este último sinónimo da curiosidade colectiva acerca de um assunto, muitas vezes ligada à divulgação de aspectos da vida privada de figuras públicas;

Considerando que, atento o conteúdo das peças, dificilmente se poderá defender que as mesmas tenham interesse público informativo, uma vez que se limitam a alimentar a curiosidade do público;

Realçando que a mera participação das crianças num programa televisivo não legitima uma limitação da sua esfera de privacidade, sobretudo quando está em causa a divulgação de informações que não têm uma conexão directa e relevante com os motivos que trouxeram a “fama” àquelas crianças;

Notando que, embora a intimidade da vida privada dos menores tivesse sido exposta pelos familiares, os mesmos não agiram de forma a evitar que as crianças fossem colocadas em situações passíveis de as marcar social e psicologicamente, criando-lhes uma potencial situação de vexame social;

Realçando que a revista *TV 7 Dias* deveria escusar-se de explorar quezílias e situações de disfunção familiar, fazendo prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável “dever de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende” (ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas).

Considerando, finalmente, que a revista não acautelou os direitos das crianças, nem tão-pouco assumiu um posicionamento ético e responsável, uma vez que as crianças foram colocadas publicamente numa situação que fragiliza a sua imagem social, o que poderá influenciar o seu bem-estar emocional.

O Conselho Regulador da ERC reprova a actuação da *TV 7 Dias* e recomenda o respeito do escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem, desde logo, o dever de respeitar a privacidade dos cidadãos.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 7/2009

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 63º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a seguinte Recomendação dirigida à *TV Guia Novelas*:

Tendo o Conselho Regulador da ERC apreciado uma reportagem publicada, na edição de 13 de Abril, na revista *TV Guia Novelas*, que visa aspectos da vida privada de um concorrente do programa da TVI “Uma Canção para Ti”;

Notando que não poderão ser confundidos dois conceitos que, apenas aparentemente, são próximos: interesse público informativo e interesse *do* público, sendo este último sinónimo da curiosidade colectiva acerca de um assunto, muitas vezes ligada à divulgação de aspectos da vida privada de figuras públicas;

Considerando que dificilmente se poderá defender que a reportagem tem interesse público informativo, uma vez que se limita a alimentar a curiosidade do público, através da transcrição de declarações que colocam a criança no centro de quezílias familiares;

Realçando que a mera participação da criança num programa televisivo não legitima uma limitação da sua esfera de privacidade, sobretudo quando está em causa a divulgação de informações que não têm uma conexão directa e relevante com os motivos que trouxeram a “fama” àquela criança;

Notando que, embora a intimidade da vida privada do menor tivesse sido exposta pelos familiares, os mesmos não agiram de forma a evitar que a criança fosse colocada numa

situação passível de a marcar social e psicologicamente, criando-lhe uma potencial situação de vexame social;

Realçando que a revista *TV Guia Novelas* deveria escusar-se de explorar quezilas e situações de disfunção familiar, fazendo prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável “dever de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende” (ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas).

Considerando, finalmente, que a revista não acautelou os direitos da criança, nem tão-pouco assumiu um posicionamento ético e responsável, uma vez que o menor foi colocado publicamente numa situação que fragiliza a sua imagem social, o que poderá influenciar o seu bem-estar emocional.

O Conselho Regulador da ERC reprova a actuação da *TV Guia Novelas* e recomenda o respeito do escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem, desde logo, o dever de respeitar a privacidade dos cidadãos.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano